SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888588 - PE (2024/0031036-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | JACKSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito célere do *habeas corpus* impõe à parte impetrante apresentar no *mandamus* as provas pré-constituídas do direito alegado.

2. No caso, a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, nem mesmo após a prolação da decisão agravada, de forma que não há como processar o *writ*, conforme pretende o agravante. Mantido o indeferimento da petição inicial.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)

**Documento eletrônico VDA42157725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 08:18:12**
**Código de Controle do Documento: f991d40c-1e5f-461b-b932-0c4cd8790e56**

Relator

**Documento eletrônico VDA42157725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 08:18:12**
**Código de Controle do Documento: f991d40c-1e5f-461b-b932-0c4cd8790e56**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888588 - PE (2024/0031036-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | JACKSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito célere do *habeas corpus* impõe à parte impetrante apresentar no *mandamus* as provas pré-constituídas do direito alegado.

2. No caso, a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, nem mesmo após a prolação da decisão agravada, de forma que não há como processar o *writ*, conforme pretende o agravante. Mantido o indeferimento da petição inicial.

3. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Ministro Teodoro Silva Santos, então Relator, por intermédio da qual foi indeferida liminarmente a petição inicial, por instrução deficiente (fls. 134-135).

Em suas razões, o agravante afirma que deve ser oportunizada à parte impetrante a complementação dos documentos para a devida instrução do feito.

Requer que (fl. 145)

> [...] *seja deferido o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação referente a transcrição da prisão preventiva, assim que o presente recurso submetido ao colegiado da Sexta Turma do*

Documento eletrônico VDA41791433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:40
Código de Controle do Documento: bca060d5-34d0-400e-89b3-9a17ddc847ff

*Superior Tribunal de Justiça e, via de consequência, dado provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática. Com isso, dar prosseguimento ao* habeas corpus *em suas ulteriores fases.*

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não prospera.

Como se sabe, *a adequada instrução do* habeas corpus*, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o* mandamus *venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no* writ (STF, HC 16.6543-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, DJe de 07/05/2019).

No caso, a parte impetrante não juntou a transcrição do decreto prisional, nem mesmo após a prolação da decisão impugnada. Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado* (HC 437.808/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018), não há como processar o *writ*, como pretende o agravante.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em* habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
> *2. O rito do* habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.*
> *3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

**Documento eletrônico VDA41791433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:40**
**Código de Controle do Documento: bca060d5-34d0-400e-89b3-9a17ddc847ff**

*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FALTA DE PEÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O rito do* habeas corpus *pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado, decorrente de Tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não efetivada pelo impetrante.*

*2. De acordo com a orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, "não se coaduna com o remédio heroico o propósito de 'busca' de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas." (AgRg no HC 289.502/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe de 07/04/2014).*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 783.393/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 10/4/2024).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão de indeferimento liminar do *writ* por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA41791433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:40**
**Código de Controle do Documento: bca060d5-34d0-400e-89b3-9a17ddc847ff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 888.588 / PE**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0031036-2

Número de Origem:
00008062920238175030 00174012020238179000 02013007800048202313 2013007800048202313 8062920238175030

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : JACKSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JACKSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**Documento eletrônico VDA42134121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:19**
**Código de Controle do Documento: e12ac34a-1c98-45d7-ae9b-11a618487af1**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

**Documento eletrônico VDA42134121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:19**
**Código de Controle do Documento: e12ac34a-1c98-45d7-ae9b-11a618487af1**